

PROCESSO 00000.00000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.302 - COSIT

DATA 3 de setembro de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8521.90.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho para gravação de vídeo em alta definição, com Linux embarcado, GPS, slot para cartão SD de até 512 GB, saída de vídeo CVBS, interfaces RS232, RJ45 e USB 2.0, 4 entradas e uma saída de alarme, sensor de aceleração 3/6 eixos integrado, dimensões de 136 mm x 119,2 mm x 35,6 mm, capaz de ser conectado a 4 canais de câmeras de rede analógica e um canal de câmera de rede OPC, compatível com H.265 e H.264, próprio para ser instalado em veículos, utilizado para monitoramento remoto e de vídeo, contendo sistema de aviso antecipado de segurança de assistência à condução (risco de colisão, fadiga do motorista, distração etc.), denominado comercialmente gravador de vídeo digital móvel (MDVR) ou DVR veicular.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

- 2. Trata-se de aparelho para gravação de vídeo em alta definição, com Linux embarcado, GPS, slot para cartão SD de até 512 GB, saída de vídeo CVBS, interfaces RS232, RJ45 e USB 2.0, 4 entradas e uma saída de alarme, sensor de aceleração 3/6 eixos integrado, dimensões de 136 mm x 119,2 mm x 35,6 mm, capaz de ser conectado a 4 canais de câmeras de rede analógica e um canal de câmera de rede OPC, compatível com H.265 e H.264, próprio para ser instalado em veículos, utilizado para monitoramento remoto e de vídeo, contendo sistema de aviso antecipado de segurança de assistência à condução (risco de colisão, fadiga do motorista, distração etc.), denominado comercialmente gravador de vídeo digital móvel (MDVR) ou DVR veicular.
- 3. O aparelho permite, secundariamente, que sejam editadas informações de hora dos arquivos de vídeo, que sejam adicionadas informações relacionadas a número da placa do veículo e nome da empresa, velocidade, temperatura do aparelho, posições GPS, e permite que sejam feitos espelhamento e inversão de arquivos de vídeo. Permite a configuração de duração do arquivo de vídeo, tamanho da fonte e compactação do vídeo.
- 4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 5. A RGI 1 dispõe que:
 - 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
- 6. O aparelho sob consulta é um gravador de vídeo digital móvel que possui uma função principal já determinada pelo seu nome comercial, qual seja, gravação de vídeo, e funções secundárias, dadas pelo sistema de aviso antecipado de segurança de assistência à condução. Ele permite também que o arquivo de vídeo gravado seja minimamente alterado para incluir informações, tais como nome da empresa, placa do veículo, data e hora, para espelhamento de imagem e definição da duração do vídeo.
- 7. A Nota 3 da Seção XVI que abrange os Capítulos 84 e 85 do Sistema Harmonizado determina que o dispositivo se classifica pela função principal que o caracteriza:
 - 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto. (grifou-se)
- 8. Portanto, o aparelho sob consulta deve ser classificado de acordo com a sua função principal, que é a gravação de vídeo, e se inclui, pela RGI 1, na posição 85.21, que engloba <u>literalmente</u> os aparelhos de gravação de vídeo:

Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.

- 9. O consulente sugere a posição 85.43 para o aparelho (posição que engloba os aparelhos para edição de vídeo). No entanto, a edição de vídeo, para o dispositivo sob consulta, é função secundária e bastante limitada, dado que o equipamento é utilizado para monitoramento do condutor e a possibilidade de ampla edição de arquivos de vídeo tornaria o produto inapto para monitoramento. Portanto, a posição 85.43 não é passível de ser levada em consideração, tendo em vista a Nota 3 da Seção XVI, que exige que o aparelho seja classificado <u>na posição relativa à sua função principal</u>.
- 10. A posição 85.21 se divide em subposições de primeiro nível:

8521.10 - De fita magnética

8521.90.00 - Outros

- 11. A RGI 6 determina que:
 - 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
- 12. A mercadoria em questão grava o vídeo em cartões SD, e não em fitas magnéticas. Classificase, pela RGI 6, na subposição de primeiro nível 8521.90.00, que não possui desdobramentos regionais na Nomenclatura Comum do Mercosul.
- 13. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.
- 14. O código NCM 8521.90.00 possui o seguinte Ex-tarifário do IPI:
 - Ex 01 Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético.
- 15. Pela RGC/Tipi 1, o aparelho consultado não se enquadra no Ex 01 do código 8521.90.00, por ser aparelho predominantemente de gravação de vídeo e por não utilizar discos ópticos ou optomagnéticos como suporte.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 85.21) e RGI 6 (texto da subposição 8521.90.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8521.90.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3º Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3º Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora (Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 3º Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente da 3ª Turma